



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	13.061/2020
Assunto:	O Requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação - LAI: "solicitamos acesso à íntegra do Processo Administrativo nº E-01/004/1511/2014".
Resposta:	A Entidade demandada negou o pedido de acesso à informação do Requerente sem apresentar, em qualquer fase da tramitação da Solicitação nº 13.061/2020, fundamentações plausíveis, informando apenas e tão somente que o processo encontrava-se na sede da Secretaria de Fazenda (SEFAZ), no Departamento Geral de Administração e Finanças (DGAF).
Data do Recurso à CGE:	30/09/2020 - 16:38:15
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da sua irrisignação com a manifestação efetuada pela Entidade demandada.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança - CASA CIVIL

#### Senhora Ouvidora Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar que a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527/11) – ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação –, consagrou o princípio do acesso à informação pública como um mandamento para a administração pública ao estabelecer em seu art. 10, “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”, e o seu § 3º vedar qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso.

1.2. Ou seja, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição, uma exceção, e consubstanciada em fundamentação legal que justifique a sua restrição.

1.3. Nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”, em face da negativa do seu pedido, formulado em 31 de agosto de 2020, interpõe o Requerente o presente recurso em Terceira Instância, cujo extrato, do pedido inicial, é adicionado, a seguir:

(...) “solicitamos acesso à íntegra do Processo Administrativo nº E-01/004/1511/2014.”

1.4. Primeiramente, cumpre informar que a solicitação e-SIC objeto da presente demanda, inicialmente, fora encaminhada pelo cidadão à Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ). Todavia, por tratar-se de processo de titularidade e responsabilidade da Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança (CASA CIVIL), apenas com tramitação na SEFAZ, a pedido desta última, a demanda fora reclassificada, no sistema e-SIC, para atendimento pela CASA CIVIL.

1.5. Todavia, não obstante ao exposto, no que tange a determinação legal para a concessão do direito constitucional do acesso à Informação, a Entidade negou-lhe aquele direito destaque-se, sem qualquer justificativa legal plausível, desde a fase singular até a Segunda Instância, afirmando apenas que o processo físico cuja cópia estaria sendo solicitada encontrava-se no DGAF da SEFAZ e que por isso não poderia atender a demanda ou adotar quaisquer providências, destacando, por fim, que a demanda lhes fora encaminhada erroneamente.

1.6. Assim, a insatisfação do Requerente com as decisões proferidas foi traduzida no presente recurso interposto, em 30 de setembro de 2020, nesta Terceira Instância recursal, nos seguintes termos:

"Agradecemos a resposta, contudo não podemos acatá-la como satisfatória. Novamente, esclarecemos que o protocolo foi DIRECIONADO À SECRETARIA DE FAZENDA, não à Secretaria de Casa Civil. Contando com os bons préstimos no atendimento, reiteramos o pedido conforme segue".

1.7. Por fim, tendo em vista que a Entidade Demandada não demonstrou, em qualquer momento, a adoção de providências junto à SEFAZ, como por exemplo, a solicitação do retorno imediato do processo administrativo de sua titularidade ou, ainda, o imediato encaminhamento de uma versão digital deste, com intuito de atender o pleito do Requerente, negando-lhe, desde o início, o direito de acesso à informação, temos que a Entidade Demandada incorreu em contrassenso em relação à Lei de Acesso à Informação- LAI, sendo importante salientar que a responsabilidade por formalidades de cunho administrativo não devem ser repassadas ao cidadão.

1.8. Com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou, por intermédio de e-mail encaminhados às UOS's, perante a SEFAZ e a Entidade demandada, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe "(...) A Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final (...)", ao que foi informada pela SEFAZ que esta retornaria o feito a sua origem, Casa Civil, para atendimento ao pleito de acesso a informação.

1.9. *De todo o exposto, verificamos que a Entidade demandada não trouxe aos autos, desde a fase singular até a Segunda Instância, fundamentos legais plausíveis ao caso em análise, que pudessem justificar a sua negativa ao exercício do direito constitucional de acesso à informação do Requerente desta forma o recurso deve ser provido, levando em conta que um direito só pode ser restringido na forma estrita da lei.*

1.10. Cabe **ALERTAR**, ainda, os responsáveis pelas manifestações do Órgão requerido para as responsabilidades – *quanto ao fato de se retardar deliberadamente o acesso à informação* –, previstas no art. 61, I do Decreto nº 46.475/2018, conforme a seguir:

Art. 61 - Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto, **retardar deliberadamente o seu fornecimento** ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa; (Grifo nosso).

## 2. PARECER

Tendo em consideração que o exercício do direito constitucional de acesso à informação vem sendo negado ao Requerente – *sem uma justificativa legal para o fato*, opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância recursal, *reconhecendo direito do Requerente ao acesso da informação solicitada*, ressalvado, *em todos os casos, as restrições legais*, instando a Entidade a disponibilizar o acesso à informação, **dentro do prazo legal**, estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o **acesso imediato à informação disponível**.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o **órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias**:

(...)

§ 2º **O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias**, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

(Negritei)

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2020.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**

Coordenadoria de Recursos

ID: 4389868-8

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**

Respondendo Pela

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id. 5014975-0

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 13.061/2020, direcionado à Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança - CASA CIVIL.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2020.

**ROSANGELA DIAS MARINHO**

Ouvidora-Geral do Estado

Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira**, Assistente, em 08/10/2020, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 08/10/2020, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Dias Marinho, Ouvidora**, em 08/10/2020, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **8793689** e o código CRC **703CF000**.

---